



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Ano 2021 - Nº 3.008 - 29 de abril de 2021

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.578, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I Da instituição e abrangência

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, possibilitando, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º Para fins do Programa ora instituído, somente serão objeto do PPI os créditos que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

I - em se tratando de crédito não tributário ou de crédito tributário, oriundo do descumprimento de obrigação acessória, tenham data de vencimento até 31/12/2020;

II - no caso de ISS lançado de ofício, incluída a multa dele decorrente, tenha sido constituído até a data de encerramento do Programa, independente da data de ocorrência do fato gerador;

III - nos demais casos, que o fato gerador da obrigação tenha ocorrido até 31/12/2020.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Teresina - PGM.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

§ 4º Não serão objeto dos benefícios de que trata esta Lei Complementar os créditos relativos a:

- I - custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial;
- II - multas de trânsito;
- III - alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;
- IV - indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio;
- V - multas de natureza contratual.

§ 5º Os créditos de ISS declarados por optantes pelo SIMPLES NACIONAL no PGDAS só poderão ser enquadrados no PPI quando já transferidos pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Município, para cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

§ 6º Para fins de enquadramento no Programa, ao ISS lançado por estimativa aplicar-se-á a regra do inciso III, do caput deste artigo.

Seção II Da forma e condições do PPI

Art. 3º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este Programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multa moratória.

Art. 4º Os sujeitos passivos, contribuintes do ISS ou do IPTU, que desejem obter os benefícios deste Programa deverão, na data da adesão, realizar a atualização cadastral, respectivamente, junto à Divisão de Cadastro Mercantil e ao Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O sujeito passivo contribuinte do ISS deve também comprovar estar autorizado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na data da adesão ao PPI, caso a legislação o obrigue ao uso desse documento fiscal.

Art. 5º A adesão ao PPI dar-se-á, por opção do sujeito passivo, mediante pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, por meio de DATM no período de vigência do Programa.

§ 1º Os créditos tributários constituídos ou confessados poderão ser incluídos no PPI dentro do prazo previsto para adesão ao Programa.

§ 2º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao Programa.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao Programa.

§ 4º O contribuinte poderá aderir ao PPI para quitar créditos cuja constituição esteja pendente de julgamento de reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes, ficando extinto o crédito.

§ 5º O pagamento do crédito tributário, no âmbito do PPI, não produz efeitos sobre termos de exclusão do SIMPLES NACIONAL lavrados por descumprimentos à legislação fiscal.

§ 6º O prazo de adesão ao PPI se encerra no dia 30 de junho de 2021.

Art. 6º A adesão ao PPI implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência prévia de eventuais impugnações, defesas

Serviço Financeiro (Abril/2021)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	1.100,00
TAXA SELIC (%).....	2,75
TJLP (% ao ano).....	4,39
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,1159
TR (% - 1º dia do mês)	0,0000

Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Administração Direta	4
Administração Indireta.....	12

e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Os devedores com depósitos judiciais efetivados e com penhora realizada em conta bancária em garantia do juízo poderão aderir ao PPI através da liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no PPI.

§ 2º Caso os valores depositados, previstos no § 1º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do PPI, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador-Geral do Município, conforme o caso.

§ 3º O devedor que requerer a adesão ao PPI dentro do prazo e tiver o seu depósito judicial liberado depois do término do programa por demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, terá assegurada a sua participação no PPI nas condições vigentes durante o programa, devendo a data de conversão do depósito em renda ser considerada como data de consolidação do débito, para os fins do art. 3º, da presente Lei.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PPI

Seção I Do pagamento à vista

Art. 7º Sobre os créditos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados.

§ 1º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e 50% (cinquenta por cento) sobre a penalidade pecuniária.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, juros moratórios e multa por penalidade pecuniária.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário decorrente de obrigação acessória, o crédito consolidado poderá ser pago à vista com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade.

Art. 8º Os créditos consolidados para pagamento à vista na forma desta Lei Complementar, e que tenham execução fiscal ajuizada até 31/12/2010 terão, além dos descontos mencionados no art. 7º, desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a atualização monetária.

§ 1º Para fins de comprovação do ajuizamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as informações do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT, da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, ou certidão emitida pelo Poder Judiciário que possibilite a identificação do processo judicial que será extinto com o pagamento do crédito, devendo constar da certidão, no mínimo:

- I - o nome completo do executado;
- II - a vara de tramitação do processo judicial;
- III - o número do processo judicial respectivo;
- IV - data de protocolização do processo no setor de distribuição do Poder Judiciário; e
- V - número da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

§ 2º Os benefícios concedidos na forma do caput não se aplicam aos tributos devidos na condição de responsável ou substituto tributário.

Seção II Do parcelamento

Art. 9º Os créditos tributários oriundos de obrigação principal consolidados para adesão ao PPI terão as seguintes reduções, em caso de parcelamento:

- I - 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em até 12 (doze) parcelas;
- II - 60% (sessenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em período superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. O prazo máximo do parcelamento referente aos créditos de que trata este artigo obedece ao Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 10. Tratando-se de crédito não tributário ou crédito tributário oriundo de multa por descumprimento de obrigação acessória, será obedecido o prazo do art. 9º e haverá redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e de 20% (vinte por cento) no valor da penalidade, respeitado o limite previsto no art. 13, § 2º, desta Lei Complementar.



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES
Secretaria Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

AURÉLIO LOBÃO LOPES
Procuradoria Geral do Município

LEONARDO SILVA FREITAS
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

ROBERT RIOS MAGALHÃES
Secretaria Municipal de Finanças

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

NOUGA CARDOSO BATISTA
Secretaria Municipal de Educação

EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

MARCELO MARTINS EULÁLIO
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

ELIANA CAMPÊLO LAGO
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

JOÃO DE DEUS DUARTE NETO
Secretaria Municipal da Juventude

MARIA ELISABETH DE CARVALHO SÁ CARLOS
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

KARLA RODRIGUES BERGER MARINHO
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

GESSY KARLA LIMA BORGES FONSECA
Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

CARLOS JOSÉ RIBEIRO SILVA
Secretaria Municipal de Defesa Civil

ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

SCHÉYVAN XAVIER LIMA
Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Monsenhor Chaves

MAYKON SILVA OLIVEIRA
Presidente da Fundação Wall Ferraz

JOBSON PAULO DA CUNHA FILHO
Presidente da PRODATER

KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE
Presidente da IPMT

RICARDO AUGUSTO MELO DO RÉGO MONTEIRO
Superintendente Desenvolvimento Rural

ANA PAULA MENDES DE ARAÚJO SANTANA
Superintendente de Ações Administrativas Descen-
tralizadas/Norte

JOSÉ RONCALLI COSTA PAULO FILHO
Superintendente de Ações Administrativas Descen-
tralizadas/Centro

ALÍPIO RIBEIRO DE PAIVA FILHO
Superintendente de Ações Administrativas Descen-
tralizadas/Sul

JAMES GUERRA JÚNIOR
Superintendente de Ações Administrativas Descen-
tralizadas/Leste

JOSÉ NITO DE OLIVEIRA SOUSA
Superintendente de Ações Administrativas Descen-
tralizadas/Sudeste

CLÁUDIO PESSOA LIMA
Superintendente da STRANS

MARCIO ALLAN CAVALCANTE MOREIRA
Presidente da ARSETE



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2021 - Nº 3.008 - 29 de abril de 2021

LEONARDO SILVA FREITAS
Secretário de Administração

SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA
Gerente de Imprensa Oficial

KAIO LUAN RODRIGUES CARDEAL
Diagramador

Assinatura Digital

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, entende-se como saldo remanescente o valor total do crédito consolidado na data da adesão menos o valor do desconto a ser concedido e calculado na data do contrato.

Art. 12. Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
III - incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

Art. 13. O valor das parcelas será definido da seguinte forma:

I - a primeira parcela terá seu valor escolhido pelo sujeito passivo, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar;
II - a última parcela corresponderá ao valor do benefício a ser concedido; e
III - as demais parcelas serão calculadas subtraindo-se do montante do crédito consolidado o valor da primeira e da última parcelas.

§ 1º A primeira parcela terá vencimento em 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato e as demais vencerão no dia correspondente à data do primeiro pagamento, nos meses subsequentes.

§ 2º Caso a adesão tenha sido feita por meio de depósito judicial convertido em renda depois de expirado o prazo de adesão, conforme o art. 6º, § 3º da presente Lei, a data da conversão do depósito em renda será considerada como vencimento da primeira parcela.

§ 3º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 4º O valor mínimo da primeira parcela do contrato será de 10% (dez por cento) do saldo remanescente, na forma do art. 11, desta Lei Complementar.

§ 5º O montante residual, representado pelos descontos concedidos e correspondente à última parcela, será exigido somente no caso do sujeito passivo ser excluído do PPI.

Seção III Da permanência no PPI

Art. 14. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Seção IV Da exclusão do PPI

Art. 15. Relativamente a parcelamento concedido com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias;
II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

§ 2º O PPI não configura novação ou moratória.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O ingresso no PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no art. 382, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

§ 1º A homologação da adesão ao PPI dar-se-á no momento:

I - do pagamento à vista de DATM;

II - do pagamento da primeira parcela do acordo, no caso de parcelamento;
III - da conversão do depósito em renda, no caso de utilização de depósito judicial para adesão ao PPI.

§ 2º A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Teresina apresentados à compensação dar-se-á na forma disposta no art. 376, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 17. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 18. Os benefícios concedidos na forma desta Lei Complementar não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária.

Art. 19. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do crédito tributário, calculado na conformidade do art. 3º, desta Lei Complementar, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31/12/2020, que tenha contra o Município de Teresina, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do crédito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o caput deste artigo créditos da União contra o Município de Teresina.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 3º Os créditos tributários de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 400, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, até a data da efetiva compensação.

Art. 20. O prazo para adesão ao PPI, previsto no art. 5º, § 6º, desta Lei Complementar, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. O PPI será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, se necessário for.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 28 de abril de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um.

ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES
Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE DE PARCELAS

Saldo Remanescente (R\$)	Quantidade de Parcelas
Até 300,00	04
De 300,01 a 500,00	08
De 500,01 a 1.000,00	12
De 1.000,01 a 1.500,00	16
De 1.500,01 a 2.000,00	20
De 2.000,01 a 3.000,00	24
De 3.000,01 a 5.000,00	36
De 5.000,01 a 8.000,00	40
De 8.000,01 a 12.000,00	48
De 12.000,01 a 20.000,00	56
De 20.000,01 a 30.000,00	60

De 30.000,01 a 50.000,00	66
De 50.000,01 a 70.000,00	70
De 70.000,01 a 100.000,00	80
Acima de 100.000,00	90

Administração Direta

Procuradoria Geral do Município

PORTARIA Nº 07, DE 28 DE ABRIL DE 2021. Prorroga a vigência da PORTARIA Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2021. O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a subsistência da situação excepcional que levou à edição da PORTARIA Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2021, em especial o recrudescimento da pandemia de covid-19, bem como os altos índices de ocupação dos leitos clínicos da rede pública e privada de saúde; RESOLVE: Art. 1º PRORROGAR a vigência da Portaria nº 05, de 11 de março de 2021, até o dia 31 de maio de 2021. Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de maio de 2021, prorrogável por ato do Procurador-Geral do Município de Teresina. AURÉLIO LOBÃO LOPES, Procurador-Geral do Município.

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

PORTARIA Nº 144/2021, DE 29 DE ABRIL DE 2021. Altera dispositivos da Portaria nº 11/2021, de 17 de fevereiro de 2021, que “Constitui Comissão Especial de Licitação, junto à Central de Licitações do Município de Teresina, subordinada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, e nomeia os seus membros”, na forma que especifica. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e com base, em especial, na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, e na Lei Federal nº 12.232, de 29.04.2010 (com suas alterações posteriores), RESOLVE: Art. 1º Os incisos I e II, do art. 1º, da Portaria nº 11/2021, de 17.02.2021 – referentes a membros que compõem a Comissão Especial de Licitação, junto à Central de Licitações do Município de Teresina, subordinada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA –, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º I - Bertoni Alves Dantas Eulálio Leite (CPF nº 050.177.603-69) – Presidente; II - Saulo Eloy da Cruz Rodrigues (CPF nº 025.899.983-76) - Membro.....” Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as nomeações de Lázaro Soares Guedes Rodrigues, Presidente, e Maura Rosa da Silva Duarte, membro, junto à referida Comissão Especial de Licitação. Gabinete do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, em 29 de abril de 2021. LEONARDO SILVA FREITAS, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Secretaria Municipal de Finanças

PORTARIA GSF Nº 027/2021. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - Designar o servidor, ROSIANE DE CASTRO BEZERRA VASCONCELOS CPF: 984.860.983-00, RG: 2.040.883 SSP/PI, matrícula nº 94135, como Tomador de Suprimento de Fundos, Exercício 2021, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em Teresina, 27 de Abril de 2021. Certifique-se, Publique-se, Cumpra-se. ROBERT RIOS MAGALHÃES, Secretário Municipal de Finanças.

PORTARIA GSF Nº 028/2021. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - Designar o servidor, CRISTYAN THALLANO SOARES E SILVA CPF: 040.329.083-03, RG: 50196677 SSP/PI, matrícula nº 035442, como Tomador de Suprimento de Fundos, Exercício 2021, da Secretaria Municipal de Planejamento

e Coordenação - SEMPLAN. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em Teresina, 27 de Abril de 2021. Certifique-se, Publique-se, Cumpra-se. ROBERT RIOS MAGALHÃES, Secretário Municipal de Finanças.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 003/2021 AO CONTRATO Nº 003.2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048-00463/17, EMPRESA: LUAUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (LUAUTO EMPREENDIMENTOS), CNPJ: 02.396.393/0001-20. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO: Os prazos de vigência contratual constantes na Cláusula Oitava (DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL) serão acrescidos por mais 06 (seis) meses, contados a partir de 29 de abril de 2021, tendo como termino final 28 de outubro de 2021; Fundamentação legal: Art.51 da Lei 8.245/91. DATA DA ASSINATURA: 29 DE ABRIL DE 2021. ASSINAM: PELA CONTRATANTE: ROBERT RIOS MAGALHÃES E PELA CONTRATADA: LUAUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (LUAUTO EMPREENDIMENTOS), CNPJ: 02.396.393/0001-20.

Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA ERRATA REFERENTE AO QUARTO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15/2018, CELEBRADO ENTRE A SEMCASPI E A FAZENDA DA PAZ SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS – SEMCASPI VEM POR MEIO DE SUA SECRETÁRIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNAR PÚBLICO E OFICIALIZAR A PRESENTE “ERRATA” A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE EXTRATO, CONFORME DISPOSIÇÕES A SEGUIR ALINHADAS: NO QUARTO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15/2018, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS – SEMCASPI E A FAZENDA DA PAZ. ONDE SE LÊ: “TERESINA, 15 DE MARÇO DE 2021, “LEIA-SE: “ TERESINA, 12 DE MARÇO DE 2021”. TERESINA, 29 DE ABRIL DE 2021. ELIANA CAMPÊLO LAGO, SECRETÁRIA DA SEMCASPI.

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04/2021. TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TERESINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI E AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA-ASA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00049.003009/2021-67. NA EXECUÇÃO DO PROJETO “FLORADA DOS IPÊS”: CONSTITUI-SE EM PROJETO COM AÇÕES DE ATENDIMENTO A 400 PESSOAS, DE FORMA DIRETA A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS, FAMÍLIAS E PROFISSIONAIS, E INDIRETAMENTE, A REDE SOCIO ASSISTENCIAL, SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO. NESTA PERSPECTIVA, VISA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DESTES E DE SUAS FAMÍLIAS COM VISTAS A FORTALECER OS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS E A PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS E PESSOAIS. PORTANTO, POTENCIALIZANDO DIVERSOS ATORES SOCIAIS QUE ATUAM NO ENFRENTAMENTO AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DO SEGMENTO INFANTO JUVENIL. NA OPORTUNIDADE, ESCLARECE-SE QUE PARA A OFERTA DO REFERIDO PROJETO SERÁ TRANSFERIDO RECURSOS FINANCEIROS DO CMDCAT/FMDCAT, CONFORME RESOLUÇÃO N. 03/2021 DO CMDCAT, MEDIANTE TERMO DE COLABORAÇÃO.- OS RECURSOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE COLABORAÇÃO, SERÁ NO MONTANTE DE R\$ 96.088,18 (NOVENTA E SEIS MIL E OITENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), PAGOS CONFORME CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO NO ANEXO I- PLANO DE TRABALHO. A SEMCASPI, TRANSFERIRÁ, PARA EXECUÇÃO DO PRESENTE TERMO DE COLABORAÇÃO, RECURSOS NO VALOR DE R\$ 96.088,18 (NOVENTA E SEIS MIL E OITENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), CORRENDO A DESPESA À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO: PROJETO ATIVIDADE: 12003.08243 0001 2.061. GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE(FMDCAT). ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.50.43 (SUBVENÇÃO SOCIAL). FONTE DE RECURSOS: 1390403 (OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMDCAT) - O PRESENTE TERMO DE COLABORAÇÃO TERÁ VIGÊNCIA DE 08 (OITO) MESES A CONTAR DA ASSINATURA. DATA DA ASSINATURA: